



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000156/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.535 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente HS TRESSOLDI INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO.

A empresa deve de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

A falta de registro contábil discriminado das parcelas passíveis de incidência contributiva previdenciária, acarreta lavratura de auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Juliana Campos de Carvalho Cruz, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada as verbas que são base de incidência contributiva previdenciária, nas competências de 01/2003 a 03/2005.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, na forma do artigo 373, do mesmo Regulamento.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 14, as despesas incorridas com a mão de obra de empregados na obra de construção civil, Matrícula CEI 4352002049/78 foram lançadas na mesma conta contábil que as despesas com notas fiscais de prestadoras de serviço pessoas jurídicas.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 119/122, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a expressão título próprio carece de regulamentação específica;
- b) que o agente fiscal não pode efetuar exigências que não estejam previstas em lei; nem definir por vontade própria o conceito aplicado a cada caso;
- c) que o Livro Diário contém as informações correspondentes aos fatos geradores;
- d) que o fiscal não observou a contrapartida dos lançamentos registrados no Livro Diário, analisando apenas os razões;
- e) que a recorrente fez documentos complementares e apresentou recibos de origem interna que não foram considerados;
- f) que o plano de contas é elaborado conforme o interesse da empresa;
- g) que sua escrita é regular e não houve lesão à essência da contabilidade;
- h) que as formalidades foram cumpridas e a contabilidade está registrada, não podendo ser desconsiderada pelo fiscal;
- i) que a deficiência foi suprida devendo a multa ser relevada
- j) que não houve o descumprimento da norma especificada no auto de infração;
- k) a autuação não foi baseada em hipóteses legais, ferindo os direitos da empresa.

Processo nº 13864.000156/2008-38
Acórdão n.º **2302-002.535**

S2-C3T2
Fl. 394

Requer que seja declarada a insubsistência do auto de infração, a sua nulidade e a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarretava a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarretava a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação. O não recolhimento do tributo acarretava a aplicação dos juros legais e da multa moratória, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarretava a multa punitiva.

No caso presente, o contribuinte ao lançar as despesas incorridas com a mão de obra de empregados na obra de construção civil, Matrícula CEI 4352002049/78 na mesma conta contábil que as despesas com notas fiscais de prestadoras de serviço pessoas jurídicas, descumpriu a obrigação acessória exposta no artigo 32, II, da Lei n.º 8.212/91.

É obrigação da empresa registrar de forma discriminada os fatos geradores de contribuição previdenciária. O art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, traz que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros **Diário e Razão**, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo obrigatoriamente:*

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação, eis que é disposição legal trazida na Lei 8212/91, conforme citado acima, que a empresa discrimine em sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da mesma possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a areal situação da empresa no período analisado.

Assim, quando a fiscalização se depara com uma escrita contábil onde os fatos geradores de contribuição são lançados na mesma conta contábil onde estão escriturados outros valores, é mister a lavratura do auto de infração, por descumprimento da obrigação acessória contida no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

São improcedentes as alegações da recorrente quanto as exigências de escrituração dos fatos geradores de contribuição previdenciária não constarem da legislação e serem definidas pelo fiscal, eis que conforme já explicitado acima a obrigação acessória do registro individualizado dos fatos geradores está estipulada pela Lei n.º 8212/91.

A recorrente não comprovou a correção da falta não havendo que se falar em relevação da multa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA